Gabinete do Prefeito

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 005, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.894/2005, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia, estabelece o enquadramento, diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 2.894/2005, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia, estabelece o enquadramento, diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso IV do §2º e o §3º do art. 59 da Lei Municipal nº 2.894/2005:

"Art. 59**-**
§ 2º.
IV - ~~ter 12 (doze) meses de efetivo exercício na Unidade Escolar;~~(revogado)
~~**§ 3º**- Não havendo servidor efetivo há 12 (doze) meses na Unidade Escolar, caberá ao Secretario Municipal de Educação a indicação~~ (revogado) "

Art. 2º. O §4º do artigo 59 da Lei Municipal nº 2.894/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59 -**
§ 4º **-** O tempo de permanência do servidor na função de Diretor Escolar é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. "

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 61 da Lei Municipal nº. 2.894/2005, com a seguinte redação:

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Art. 61.....
Parágrafo único: Haverá o acréscimo de 5% (cinco por cento) à gratificação, de acordo com a categoria da unidade escolar, quando o Diretor desempenhar a função em escola de tempo integral.

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 61-B da Lei Municipal nº. 2.894/2005, com a seguinte redação:

Art. 61-B.....
Parágrafo único: Haverá o acréscimo de 5% (cinco por cento) à gratificação, de acordo com a categoria da unidade escolar, quando o Supervisor desempenhar a função em escola de tempo integral.

Art. 5º. O acréscimo à gratificação estabelecido nos artigos 3º e 4ºdesta Lei, se aplicará somente após o início do mandato dos novos Diretores.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, o qual objetiva a alteração da redação constante da Lei Municipal n. 2.894/2005, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia, estabelece o enquadramento, diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a alteração ora proposta visa apenas realizar adequações da Lei Municipal acima citada ao que dispõe o Art. 14, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 14.113/2020,

Nesse sentido, a Gestão Democrática está estabelecida pelo artigo 206, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
*VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;(grifou-se)*

No mesmo sentido é o artigo 3º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.394/96, vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
*VIII - **gestão democrática do ensino público**, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;(grifou-se)*

A Lei Orgânica do Município de Luziânia, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, e a regulamentação dada pela Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes da Educação Nacional), estabelece a Gestão Democrática Escolar da seguinte forma:

Art. 158 – O Município, com a colaboração da família, Sociedade, Estado e União, promoverá e incentivará a educação, constituído-a em meio de desenvolvimento

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
*Parágrafo Único – **A educação será ministrada observados os fundamentos da democracia**, da moral, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos e possibilitando uma reflexão crítica da realidade*

Nesse sentido, o Governo Federal por meio do FUNDEB estabeleceu a necessidade de aplicação de procedimento com critérios objetivos para a escolha dos diretores escolares, no intuito de cumprir as diretrizes da Gestão Democrática Escolar. Vejamos o que dispõe o artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020:

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.*
*§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:*
*I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar** de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar **dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**;(grifou-se)*

A Lei Municipal nº 2.894/2005, estabelece em seu inciso IV do §2º e o §3º, ambos do art. 59 da Lei Municipal acima referida, que para o exercício da função de diretor escolar, o candidato deve cumprir o prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Unidade Escolar.

Com efeito, trazendo as diretrizes retro para a realidade do município, o período estabelecido na referida lei, na prática, se revelou incompatível com a eficiência do exercício da referida função, se fazendo necessária a referida modificação legislativa. Ademais, a restrição constante da lei é injustificável, tendo em vista que não serve como parâmetro de eficiência do exercício da função em questão.

Quanto a alteração do prazo do mandato atualmente previsto, a modificação se faz necessária, uma vez que a gestão democrática tem como fundamento a alternância da direção escolar. Desse modo, o gestor terá o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, para implementar as políticas educacionais constantes das diretrizes básicas de ensino.

Já em relação à inclusão do parágrafo único aos artigos 61 e 61-B, se justifica na medida em que os diretores e supervisores que atuam em escolas de tempo integral têm maior volume de trabalho, uma vez que o gestor dessas unidades

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

administrará um número maior de alunos durante os períodos matutino e vespertino.

Desse modo, é evidente a importância do presente projeto de lei na medida em que se busca a adequação da lei municipal anteriormente mencionada às determinações constante da lei federal que regulamenta o FUNDEB.

Não é por demais ressaltar que a implementação da gestão democrática, nos moldes que se pretende efetivar, implica no aumento de receito para o custeio da educação.

Assim, dada a relevância do tema constante do presente projeto lei, solicitamos **URGÊNCIA** a análise e aprovação da proposta dirigida à essa respeitável Casa de Leis, nos termos do artigo 57 da LOM.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br